



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059298 - SP (2023/0090650-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : -----

**ADVOGADOS : HEDIO SILVA JUNIOR - SP146736
ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069
PRISCILLA HELOÍSA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS
DOS ANJOS - SP371216**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. RITUAL RELIGIOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de absolvição sumária por atipicidade da conduta em caso de lesão corporal decorrente de ritual religioso de matriz africana.

2. A acusada foi absolvida sumariamente com base no art. 397, III, do CPP ao fundamento de que o ritual religioso não causou prejuízo físico, psicológico ou estético à criança, sendo a prática abarcada pela liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF) e pelo direito dos genitores de transmitir suas crenças aos filhos (art. 22, parágrafo único, do ECA).

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias para absolver sumariamente a ré pode ser discutida em recurso especial ou se esbarra nos entendimentos consolidados nas Súmulas n. 7 e 126/STJ.

III. Razões de decidir

4.A análise do contexto fático-probatório foi realizada de formaexauriente pela instância ordinária, não cabendo reexame em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

5.A ausência de interposição de recurso extraordinário impede oconhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 126/STJ, uma vez que o acórdão recorrido se fundamenta em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A análise do contexto fático-probatório realizada pela instância ordinária não pode ser revista em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 2. A ausência de recurso extraordinário impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 126/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, VI; ECA, art. 22, parágrafo único; CPP, art. 397, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1831237/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019; STJ, AgRg no REsp 1687716/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018; STJ, AgRg no REsp 1722245/RO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 246-261) contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da Apelação Criminal nº 1507648-71.2021.8.26.0114, que manteve sentença por absolvição sumária por atipicidade da conduta, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (234-240):

LESÃO CORPORAL. Absolvição sumária mantida, por atipicidade da conduta. Rito relacionado a religião de matriz africana que não causa prejuízo físico, psicológico ou estético à criança. Prática abarcada pela liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF) e que expressa o direito de cada um dos genitores transmitir suas crenças ao filho (art. 22, parágrafo único, do ECA). Apelo ministerial desprovido.

A parte recorrente alega, em síntese, que a apreciação da pretensão recursal, na espécie, dispensa reexame de fatos e provas, sendo o caso de mera

revaloração jurídica de fatos incontrovertíveis, não havendo falar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta, ainda, que a Corte Paulista contrariou e negou vigência ao disposto no art. 397, e incisos, do Código de Processo Penal, e ainda que a conclusão pela atipicidade material do fato, sem instrução, é precipitada (fl. 256).

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja cassado o acórdão de fls. 237/243 e a r. sentença de fls. 68/71, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento à ação penal (fl. 261).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo não provimento do agravo regimental. (fls. 284-287).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, na apreciação do apelo da acusação, assim se pronunciou acerca da matéria (fls. 234-240):

LESÃO CORPORAL. Absolvição sumária mantida, por atipicidade da conduta. Rito relacionado a religião de matriz africana que não causa prejuízo físico, psicológico ou estético à criança. Prática abarcada pela liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF) e que expressa o direito de cada um dos genitores transmitir suas crenças ao filho (art. 22, parágrafo único, do ECA). Apelo ministerial desprovido.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 68/71, cumpre acrescentar que ---- foi absolvida sumariamente quanto à acusação de incursa no art. 129, § 9º, c. c. art. 61, II, alínea "h", c. c. art. 13, § 2º, alíneas "a" e "c", todos do CP, com fundamento no art. 397, III, do CPP.

Apela o Ministério Público (fls. 90/139) pleiteando o afastamento da absolvição sumária, determinando-se a realização de estudos técnicos (avaliações social e psicológica) e escuta especializada/depoimento especial, nos termos da Lei 13.431/201755. Pede, ainda, que somente depois de esgotada a fase probatória seja proferida sentença de mérito. Processado e contrariado o recurso (fls. 185/201), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 223/234).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 220).

É o relatório.

2) Nego provimento ao apelo ministerial.

A denúncia contém a exposição do seguinte fato:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17/01/2021, em horário e locais incertos, nesta cidade e Comarca de Campinas, J. A. F., qualificada à fl. 10, prevalecendo das relações domésticas e de coabitacão, com violência contra a mulher nos termos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por ação e

omissão relevante, ofendeu a integridade corporal de sua filha Y. F. P., criança com 10 anos de idade, com quem convivia. Segundo apurado, a denunciada é genitora da vítima e, na data do fato, levou-a a um ritual religioso no qual a vítima sofreu cortes provocados por gilete ou navalha, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme comprova o laudo pericial às fls. 8/9. A denunciada agiu por ação e também por omissão penalmente relevante, pois ela devia e podia agir para evitar o resultado danoso à filha, valendo destacar que o dever de agir lhe incumbia por obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância à filha menor, e também porque, com seu comportamento anterior (ao levar a filha ao local do fato), criou o risco da ocorrência do resultado danoso".

O Juízo a quo absolveu sumariamente a acusada:

Superadas essas questões preliminares, está-se diante de hipótese de FLAGRANTE ATIPICIDADE, impondo-se, desde logo, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da acusada, nos termos do disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal: "Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...) III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime". 3. A Constituição Federal assegura a todos e de forma ampla a liberdade de religião como garantia fundamental do cidadão: "art. 5º, inciso VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". Disso resulta que o Estado não deve interferir nas liturgias e não deve embaraçar, de qualquer forma, o livre exercício de culto religioso, independentemente de se tratar de religião adotada pela maioria ou minoria da população brasileira, como o são os umbandistas e candomblecistas. O dever estatal de abstenção se impõe em âmbito administrativo, tributário e especialmente criminal tratar o cidadão que vive a fé e age de acordo com os preceitos de sua religião como criminoso é odioso e flagrantemente inconstitucional. Ressalto que os pais podem educar os filhos de acordo com sua convicção religiosa e podem transmitir suas crenças e culturas a seus filhos, como expressamente assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, parágrafo único. A limitação a esse direito à liberdade religiosa, que tem natureza constitucional é excepcional e somente se justifica para preservação de "algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada" (GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO. Curso de Direito Constitucional. Saraiva Educação, 2018, Título II Liberdade, cap. 4.2 Liberdade Religiosa, edição Kindle). A análise de rituais na história teórica da Antropologia e seu vínculo com eventos contemporâneos ganhou destaque na obra de TURNER, para quem a importância dos eventos ritualísticos nas diversas sociedades não pode ser medida ou mensurada, porquanto fundamentais para a dinâmica da comunidade (VICTOR TURNER. O Processo Ritual, ed. UNB, Brasília, 2005). Em muitos casos, as marcas corporais vinculam-se a ritos de passagem relativos à mudança de estado no contexto simbólico e social, no que se incluem, a título de

exemplo, os ritos de iniciação aplicados por sociedades indígenas e processo de circuncisão entre judeus e muçulmanos. Tais processos dizem com a partilha de uma identidade coletiva e com o sentimento de pertença ao grupo, é dizer, desses rituais dependem o reconhecimento do indivíduo pelos seus e a sua integração ao todo. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer justificativa, senão a intolerância religiosa, para a restrição a ritual próprio do Candomblé, como a escarificação. A criança Y. F. P foi submetida a exame médico-legal e o perito constatou apenas micro lesões na pele 08 cicatrizes lineares hipercrônicas com 0,5 cm cada localizadas na região posterior do ombro direito e região lateral do braço esquerdo (fl. 11). Trata-se de lesão ínfima, insignificante, que não causou prejuízo físico, psicológico ou sequer estético à criança. Em verdade, o comparecimento em Delegacia de Polícia na companhia do pai para delatar a mãe e a consequente submissão a exame médico-legal causou, possivelmente, constrangimento maior que a própria escarificação.

A tipificação dessa conduta como crime de lesão corporal revela inaceitável intolerância religiosa basta ver que (felizmente) jamais se cogitou criminalizar a circuncisão religiosa, que é comum entre judeus e muçulmanos. A escarificação religiosa, assim como a circuncisão, ainda que formalmente típica, está em consonância com valores constitucionais e jamais pode ser considerada uma conduta criminosa. Como ensinam ZAFFARONI e PIERANGELI, a tipicidade penal não se resume a juízo de tipicidade legal; mais que isso, exige comprovação de tipicidade conglobante, isto é, demonstração de contrariedade da conduta com toda a ordem normativa (*Manual de Direito Penal. Volume 1. Parte Geral, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais*, p. 474). O exercício de um direito constitucional, a liberdade religiosa e a consequente possibilidade de transmissão das crenças aos filhos, dentro de limites estabelecidos pela própria Constituição, como o respeito à vida, à liberdade e à segurança, não pode acarretar consequências penais. Logo, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta, cuja prática está acobertada pela liberdade individual de crença.

A absolvição sumária decretada pelo Juízo a quo está plenamente fundamentada, devendo ser confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP.

A liberdade religiosa, a rigor do art. 5º, VI, da CF, abarca a liberdade de culto, sobre a qual discorre José Afonso da Silva: "[A] religião não é apenas sentimento sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida" (*Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª Edição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 249).

Neste contexto, ritos religiosos, em princípio, não devem ser objeto de intervenção estatal por serem expressão da liberdade religiosa, devendo haver uma ponderação caso a caso sobre os princípios e regras envolvidos.

Sobre esta temática, aponta Marcelo Novelino:

"A liberdade religiosa envolve questões polêmicas relacionadas, principalmente, ao dever de neutralidade do Estado. A

"interferência estatal no âmbito de proteção dessa liberdade sem justificação constitucional legítima e, g. adotando medidas que beneficiem ou prejudiquem determinadas religiões deve ser considerada uma intervenção violadora do direito. A complexidade do tema se torna ainda mais acentuada em países de forte tradição religiosa como é o caso do Brasil" (Curso de Direito Constitucional, 17ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 411).

A necessidade de neutralidade estatal em face das religiões é ainda mais relevante no Direito Penal, tido como última ratio.

Assim, a absolvição sumária era mesmo de rigor, considerando a excepcionalidade dos fatos descritos na denúncia: ínfimas lesões relacionadas a rito de religião de matriz africana (08 cicatrizes lineares hipocrônicas com 0,5 cm cada localizadas na região posterior do ombro direito e região lateral do braço esquerdo fls. 11), lesões estas que não causam prejuízo físico, psicológico ou estético à criança.

Como apontado nas contrarrazões defensivas, a prática em análise é muito menos invasiva que outras práticas religiosas e culturais que são toleradas e não são objeto de persecução penal, não merecendo, portanto, tratamento diverso: "Escarificação religiosa consiste em uma microincisão que atinge tão somente a superfície da derme, equiparável à tatuagem e muito menos invasiva do que a circuncisão praticada por judeus e muçulmanos, sem olvidarmos da secular colocação de brincos em bebês".

Mesmo na hipótese, como nos autos, em que há divergência entre os genitores sobre o encaminhamento religioso da criança, o art. 22, parágrafo único, do ECA, prevê expressamente direitos iguais ao pai e à mãe na transmissão de suas crenças, o que reforça a atipicidade da conduta em tela.

Por fim, a eventual apuração de outros fatos aventados pelo Ministério Público em seu apelo (fls. 129 e seguintes, consoante relatos do genitor da suposta vítima na ação que discute a guarda dela - autos nº 1000241-64.2021.8.26.0084) não justificam a reversão da absolvição sumária quanto ao fato efetivamente descrito na denúncia. 3) Pelo exposto, nego provimento ao apelo ministerial.

Observa-se que o acórdão recorrido está fundado em contexto fático extraído de provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa no curso da instrução criminal e do devido processo legal.

Assim, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório existente nos autos, no intuito de abrigar a pretensão ministerial, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 / STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO DELITIVA INTERROMPIDA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGRESSOR. CONCLUSÃO FORMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a esta Corte Superior aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo óbice da Súmula n. 7 /STJ. [...]. (AgRg no REsp 1831237/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DÚVIDA QUANTO À MATERIALIDADE.

DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA CONTRAVENÇÃO PENAL E ESTUPRO TENTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1.Tendo a instância de origem, após a análise detida do contextoprobatório dos autos, concluído de forma fundamentada que as condutas praticadas pelo agravado não se amoldam ao crime de estupro de vulnerável, desclassificando-as para contravenção penal e tentativa de estupro de vulnerável, não há que se falar em ilegalidade na decisão impugnada.

2.A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, nointuito de abrigar o pleito de condenação do réu pelo delito do artigo 217-A, caput, do Código Penal, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3.Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1687716/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 7/3/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. FRAÇÃO PELA TENTATIVA E REGIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória.

[...]

4. Agravo regimental não provido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 4 anos de reclusão e aplicar o regime inicial aberto. (AgRg no REsp 1722245/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

Ademais, ainda que superada a vedação imposta pela Súmula n. 7/STJ, outro óbice sumular impede o conhecimento do recurso especial ora apreciado.

Nos termos da Súmula n. 126 desta Corte Superior,

é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Na espécie, consta da ementa do aresto recorrido, bem como de seu voto unânime, que a Corte local considerou que a prática em discussão estaria abarcada pela liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF)

Não há falar, nesse caso, em ofensa reflexa à Constituição Federal, porquanto o fundamento constitucional apresentado no acórdão recorrido representou o fator determinante para que a Corte de origem realizasse a subsunção do contexto fático-probatório extraído dos autos à norma do art. 5º, VI, da CF, que contempla a liberdade religiosa.

Nessa esteira, forçoso concluir que o rechaçado acórdão deveria necessariamente ter sido impugnado também pela via do recurso extraordinário, do que, sem nenhuma justificativa válida, descurou-se o recorrente, tornando definitivo o fundamento constitucional.

Assim, a interposição isolada do recurso especial não tem o condão de alterar o disposto no acórdão recorrido, porquanto, como bem ressaltado pelo Ministro Jorge Mussi, [...] *a parte recorrente permitiu a estabilização (preclusão) do fundamento constitucional acrescido ao acórdão recorrido, tornando-o imutável nesta parte* (AgRg no REsp n. 1831237/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 30/9/2019). No mesmo diapasão, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTÂNCIA FINE TOX. REGISTRO NA ANVISA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INEXISTÊNCIA.

PREJUÍZO À SAÚDE HUMANA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e infraconstitucional e a parte não interpõe recurso extraordinário, mostra-se aplicável o enunciado da Súmula n. 126 desta Corte.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que: "V - Mesmo em setravendo de crime de perigo abstrato o delito tipificado no art. 273, §§ 1º e 2º, do Estatuto Punitivo, a sua configuração não se manifesta pela só ausência de registro do medicamento na ANVISA, havendo, igualmente, a necessidade da demonstração de uma probabilidade de lesão, por mínima que seja, isto é, que o produto em causa seja idôneo, em tese, para ofender o bem jurídico tutelado pelo ordenamento, consistente na saúde humana", inarredável, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3.Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1587824/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 366, 396 E 397, TODOS DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1."É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1130866/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 118 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. VEDAÇÃO DA AUTOINCRIMINAÇÃO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Segundo o enunciado da Súmula 126 deste Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

II - Na hipótese, mesmo que se reconhecesse a violação apontada pelo Parquet, ao que dispõem o art. 118 do Código Tributário Nacional e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, bem como a desconformidade do que restou decidido pela instância a quo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, daí não decorreria o restabelecimento da sentença condenatória, visto que ainda restaria a proibição da autoincriminação, como fundamento autônomo, apto a autorizar a absolvição da recorrida.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1434784/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.